



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria da Educação, Cultura e Turismo

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Dispensa de licitação. Processo 1221/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO 1221/2025 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA E VIGILANCIA DESARMADA EM CARATER EMERGENCIAL ART. 75, INCISO VIII, §6° DA LEI 14.133/21 PARA ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PUBLICOS ESSENCIAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de dispensa de licitação em caráter emergencial com objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de zeladoria, portaria e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos por 2 (dois)meses (item 7 do ETP) em 10 (dez) escolas municipais, almejando trazer segurança ao ambiente escolar tendo em vista as ocorrências policial nº 712/2025/152624; 783/2025/983022; 790/2025/983022 conforme documentos em anexo. As escolas Com este cenário é justificada a contratação emergencial pelo período apontado no estudo Técnico

"Sentinela do Progresso."

Edulo

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450 E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Preliminar – ETP item 7. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica do parecer que, registre-se, é vinculado ao Processo 1221/2025.

II - PARECER

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nacional nº 14.133/21, prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis ou dispensáveis. Analisando o presente processo, verifica-se que a administração através da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo objetiva a realização da contratação por meio de Dispensa Emergencial de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso VIII, §6°, da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

"Sentinela do Progresso."

Colub

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450 E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br



SN

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Interessante destacar ainda, a redação do Art. 95, §2º da Lei 14.133/21, que trata da formalização dos Contratos Administrativos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, para a realização da dispensa de licitação deverá a administração se atentar ao disposto no Art. 72 da 14.133/21, vejamos:

"Sentinela do Progresso."

Colub

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450 E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.
23 desta Lei;

 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, para a formação do valor da contratação mesmo caracterizada urgência de atendimento das diversas demandas da administração deverá seguir obrigatoriamente o que trata o Art. 23, §1º da Lei 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

"Sentinela do Progresso."

Edul





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

 ${f V}$ - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em cumprimento ao acima exposto é apresentada pesquisa de preço, de empresas com potencial e disponibilidade de atendimento imediato a necessidade apresentada, sendo apurado os seguintes valores: R\$32.480,00 da empresa JP Zeladoria; R\$36.500,00 da empresa Maicon Dahmer; R\$34.000,00 da empresa Matek Segurança Eletrônica.

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa "JP Zeladoria, inscrita no CNPJ n° 40.508.471/0001-20" por meio de Dispensa emergencial de Licitação para fins de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de zeladoria, portaria e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos por 2 (dois)meses (item 7 do ETP) em 10 (dez) escolas municipais, almejando trazer segurança ao ambiente escolar. É demonstrado capacidade técnica pelos documentos acostados em especial Alvara de Funcionamento nº 194/2025 expedido pelo Estado do Rio Grande do Sul através da Brigada Militar na Prestação de Serviço de Zeladoria Patrimonial, Portaria, Vigia, Poratia de Autorização nº 0/98/GSVG/2025, Alvara de Licença e Localização bem como, os demais documentos preenchem o descrito no artigo 23 e 72 da Lei 14.133/21, além das certidões negativas de regularidade fiscal em âmbito federal,

"Sentinela do Progresso."

Colub



EN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

estadual e municipal, trabalhista, contrato social e cartão do CNPJ momento em que a empresa apontada possui a documentação necessária para formalização da contratação.

É imprescindível a apresentação de viabilidade contábil e dotação orçamentária que irá custear o objeto aqui almejado antes de qualquer contratação. Neste processo é apresentada dotação orçamentária oriunda da secretária Municipal da Educação, Cultura e Turismo (Manutenção da Secetaria Municipal da Educação – 2058, 2056 e 2052) com a rubrica 544 – 3390.39.00.00.00.00.0020, datadas de 23 de abril de 2025 e firmadas por Lucas Lira da Costa.

Recomenda-se antes da contratação seja dada publicização da dispensa emergencial. Destaca-se o disposto no artigo 75, Inciso VIII, §6° da Lei 14.133/21, motivo pelo qual é recomendado sejam adotadas as providencias a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice nos termos da fundamentação, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa: "JP Zeladoria, inscrita no CNPJ nº 40.508.471/0001-20", contratação de empresa especializada na prestação de serviço de zeladoria, portaria e

"Sentinela do Progresso."

Colub





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos por 2 (dois)meses (item 7 do ETP) em 10 (dez) escolas municipais. Contratações por dispensa com fundamento no art. 75, inciso VIII, Lei n.º 14.133/2021. Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise. É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 16 de maio de 2025.

EDUARDO DE CESERO

JURIDICO